



**Processo: 2091/2023** - PLO 24/2023

Fase Atual: Emitir Parecer da Procuradoria sobre Projeto de Lei

Ação Realizada: Parecer da Procuradoria Emitido

Próxima Fase: Emitir Parecer do Projeto de Lei na CCJ

De: Procuradoria

Para: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

### **PROCURADORIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 24/2023**

### **PARECER**

### **“PROJETO DE LEI – PL. TORNA OBRIGATÓRIA A DIVULGAÇÃO DA RECEITA DOS FUNDOS MUNICIPAIS. TRANSPARÊNCIA DOS ATOS DO PODER PÚBLICO. VIABILIDADE JURÍDICA.”**

Pelo presente PL busca-se estabelecer por lei a obrigatoriedade de o Poder Executivo municipal tornar público, por meio de veículo já existente para esses fins, em seus sites oficiais (portais da transparência e portais de serviços), as listas de espera do serviço público de castração de cães e gatos, já devidamente cadastrados para essa finalidade.

Quanto aos aspectos jurídicos, vale registrar, inicialmente, não haver impedimento quanto à iniciativa do PL. Primeiro, porque não há previsão legal resguardando ao Chefe do Executivo a iniciativa acerca da matéria. Além disso, conforme estabelece a Lei Orgânica municipal,





cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município.

Anote-se, ademais, que a obrigação contida no PL não se trata de nova atribuição nem interfere nas competências já fixadas aos órgãos do Poder Executivo, o que, por óbvio, caso estivesse, macularia a matéria, em razão da regra constitucional da separação dos Poderes constituídos.

Cuida-se, tão somente, da busca da concretização de atribuição já existente em conjunto com o dever de transparência imposto aos órgãos públicos.

Continuando a análise da matéria, denota-se que o presente Projeto de Lei prestigia o princípio constitucional da publicidade (art. 37, "caput", CF/88), o direito fundamental de acesso à informação (art. 5º, XIV, CF/88), além da Lei de Acesso à Informação, cujo cerne assevera que o acesso à informação é regra (art. 3º, I, Lei Federal nº 12.527/11).

Ademais, considerando a redação do art. 3º do PL, que deixa a cargo do Poder Executivo estabelecer, por meio de seus órgãos competentes, critérios de organização e estruturação para a divulgação da lista de espera, conclui-se que o Poder Executivo, ao mesmo tempo que garantirá o dever de transparência, poderá prestigiar o regramento previsto na Lei Geral de Proteção de Dados, a exemplo da anonimização de algumas informações, como o nome do tutor do animal.

A meu ver, diante dos fundamentos ora expostos, o PL encontra amplo respaldo legal e constitucional.

Portanto, não há qualquer óbice que impeça o seu prosseguimento.

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que o PL atende ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados a corretamente padronizados.





Ademais, a redação do Projeto de Lei que se pretende aprovar é suficientemente clara e de fácil compreensão.

Destarte, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, **é de PARECER FAVORÁVEL ao seu prosseguimento.**

Por fim, as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverão ser por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara, e quanto à votação, esta deverá ser **SIMBÓLICA**, tendo em vista que o Regimento Interno da Câmara Municipal não exige quórum especial nem processo de votação diferenciado para aprovação da matéria em questão.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como deverá ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, notadamente em relação à sua atribuição regimental relacionada à saúde, na medida em que o controle de castração desses animais é questão de saúde pública.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Linhares-ES, 14 de abril de 2023.

**ULISSES COSTA DA SILVA**

**Procurador Jurídico**

Tramitado por: ULISSES COSTA DA SILVA



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300300030003800340030003A005400

Assinado eletronicamente por **ULISSES COSTA DA SILVA** em **14/04/2023 14:19**

Checksum: **855756EC7B5A9E91EDF1702128A19D692568CDEEC929F28EAC86F3B70E601CB1**



---

Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3300300030003800340030003A005400, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.